

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.617 - MT (2010/0131496-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ANTÔNIO MÁXIMO GOMES DE SANTANA
ADVOGADO : ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado por servidor público contra o Secretário de Estado de Administração de Mato Grosso e o Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso. O impetrante sustenta que a Lei Estadual 7360/2000, que instituía o Plano de Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde, estabelecia o seu enquadramento em Assistente classe C. Porém, o retardo da publicação (de quatro anos) sujeitou-o à Lei Estadual 8.269/2004. Conforme o novel diploma, o impetrante deveria ser enquadrado na classe D ("requisito da classe C, mais 480 [quatrocentos e oitenta] horas de curso de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional ou um curso superior completo"), o que não foi levado a efeito pelo ato 1429/2009.

O Tribunal de origem apreciou a questão nos termos do acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA NOVA LEI - ORDEM DENEGADA.

Denega-se a segurança se o enquadramento funcional pretendido pelo servidor, em face de nova lei alterando Plano de Carreira, não preenche os requisitos legais (fls. 281/STJ).

O recorrente interpôs então Recurso Ordinário. Reitera as razões originárias e alega que a decisão recorrida interpretou o *enquadramento* como *progressão*. Afirma que tem titulação para sua qualificação como Classe D e sustenta suas alegações no art. 37, inc. II, e na LC 4/1990, arts. 8º e 13º.

Superior Tribunal de Justiça

Contraminuta às fls. 315-323/STJ.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do Recurso (fls. 350-357/STJ).

É o relatório.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.617 - MT (2010/0131496-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.5.2011.

Dos autos consta, em ordem cronológica, que o recorrente: a) foi aprovado em Concurso em julho de 2002; b) colou grau no curso de Geografia - Licenciatura em 14.1.2004; c) tomou posse em 15.1.2004, sob a vigência da Lei Estadual 7.360/2000 e foi enquadrado na Classe B, porque correspondente à época à sua qualificação; d) em 15.5.2009, foi publicado seu enquadramento na Classe C; e) pretende, com base na Lei Estadual 8.269, de 29.12.2004, seu enquadramento originário na Classe D.

Após leitura atenta dos autos, não há reparação a fazer no acórdão do Tribunal de origem. Ali, ficou consignado:

Interpretando conjuntamente os dispositivos acima transcritos, verifica-se que, na hipótese, não se trata de provimento originário, mas sim, de reenquadramento do servidor na carreira dos profissionais da Secretaria de Estado de Saúde, no mesmo cargo anteriormente ocupado e de acordo com a nova legislação.

Evidentemente, o Impetrante que já se encontrava no quadro funcional do serviço público, quando da alteração legislativa criando novo plano de carreira, como já dito, deve se adequar a nova situação decorrente da transposição do seu antigo posicionamento ao correspondente nas novas regras.

(...)

Com efeito, embora a partir da vigência da Lei nº 8.269/2004 a progressão funcional dos profissionais da Secretaria de Estado de Saúde depende dos requisitos ali descritos, inclusive para Classe “C”, na qual se insere o Impetrante, o certo é que o novo regramento em seu artigo 14 resguardou o direito daqueles servidores inseridos em classe superiores sem a necessidade de preenchimento dos requisitos das inferiores.

Desta forma, vê-se que o Impetrante, pelo tempo que estava desempenhando as atividades de Assistente do SUS – 11 (onze) meses, não fazia jus ao reenquadramento da Classe “C” para a “D”, que pressupõe o interstício de 05 (cinco) anos da referência subsequente, consoante os artigos

Superior Tribunal de Justiça

61 c/c 14 da Lei em regência.

Destarte, a pretensão do Impetrante, na verdade, é de se valer de enquadramento originário, sem qualquer ligação com o atual reenquadramento, para fins de progressão funcional, o que, conforme acima explanado, é legalmente inviável, porquanto a própria lei preceitua os requisitos que deverão ser observados para a movimentação na carreira, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia, insculpido no artigo 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal.

Notadamente, a Administração Pública observou as regras estabelecidas no plano de carreira do Impetrante, pelo que iniciou o enquadramento funcional de acordo com as disposições legais, logo, não há que se falar na ilegalidade do Ato 1429/2009 (fl. 11-TJ), mormente porque se verifica à fl. 12-TJ, vol. I que, por meio do Ato 1428/2009, foi garantido ao servidor o direito a progressão funcional ao tempo da sua posse no cargo público, superando, portanto, qualquer irregularidade a dar ensejo à nulidade do ato em questão.

Tal como consignado pelo acórdão recorrido, não se trata de pretensão ao enquadramento originário - este feito adequadamente, nos termos da Lei Estadual 7.360/2000, na Classe C (fls. 11-12 dos autos). Para progredir – porque se cuida efetivamente de hipótese de progressão –, seria necessário observar os requisitos da norma ulterior, qual seja, a Lei Estadual 8.269/2004. As condições estão previstas nos arts. 14 e 61 da referida norma:

Art. 14. A progressão horizontal dos Profissionais do Sistema Único de Saúde dar-se-á de uma classe para outra imediatamente superior à que o servidor ocupa, na mesma série de classes do cargo, mediante comprovação da habilitação e/ou certificação de aperfeiçoamento, e/ou qualificação, e/ou capacitação profissional exigida para a respectiva classe, observado o cumprimento do intervalo mínimo de 03 (três) anos da classe A para a classe B, mais 03 (três) anos da classe B para a C, e 05 (cinco) anos da classe C para a classe D.

§ 1º O servidor que apresentar titularidade acima da exigida para a classe imediatamente superior, sem possuir o requisito específico para esta, terá direito às progressões horizontais, desde que cumpra o intervalo mínimo exigido em cada classe, até atingir a classe correspondente a sua titulação.

§ 2º A progressão horizontal de que trata este artigo assegura ao servidor o direito de posicionar-se no mesmo nível da classe anteriormente ocupada.

(...)

Art. 61 Os atuais servidores da SES permanecerão nas mesmas classes e níveis em que se encontram posicionados.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput aos servidores que já

Superior Tribunal de Justiça

cumpriram o interstício exigido para progressão de classe, a contar do último enquadramento, observado o que dispõe o art. 14 desta lei.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos servidores que tiverem tempo de serviço necessário para o cumprimento dos interstícios exigidos para posicionamento na classe correspondente a sua formação, observado o que dispõe o art. 12 desta lei.

Considerando que o ato atacado pelo *mandamus* faz referência ao enquadramento *originário*, é determinante o respeito aos intervalos previstos no art. 14 da Lei Estadual 8.269/2004, ausente no caso concreto, dado que a posse se deu em 15.1.2004 e a Lei Estadual 8.269 é de 29.12.2004.

Esta Corte já apreciou situações semelhantes, nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESTADUAL Nº 8.239/04. PROMOÇÃO HORIZONTAL. REENQUADRAMENTO EM CLASSE SUPERIOR, DISPENSADA A INTERMEDIÁRIA E O INTERSTÍCIO LEGAL. NÃO CABIMENTO.

1. O enquadramento pretendido por servidor, com fundamento nas Leis Estaduais nº 7.360/00 e 8.269/04, deve observar o disposto na lei que instituiu o plano de cargos e determinou que a promoção horizontal deve se dar de classe para classe, obedecida a titulação exigida para a classe e os interstícios legais.

2. Recurso ordinário não provido.

(RMS 32.749/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 31/05/2011)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESTADUAL Nº 8.239/04. PROMOÇÃO HORIZONTAL. REENQUADRAMENTO EM CLASSE SUPERIOR, DISPENSADA A INTERMEDIÁRIA E O INTERSTÍCIO LEGAL. NÃO CABIMENTO.

1. O enquadramento pretendido por servidores do quadro administrativo da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, com base na Lei Estadual nº 8.239/2004, deve observar o disposto nos artigos 8º e 9º da lei que instituiu o plano de cargos e determinou que a promoção horizontal deve se dar de classe para classe, obedecida a titulação exigida para a classe e os interstícios legais.

2. Recurso ordinário improvido. (RMS 23026/MT, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 30/8/2010)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PROGRESSÃO FUNCIONAL - REENQUADRAMENTO - PREVISÃO

Superior Tribunal de Justiça

ESTRITA EM LEI - OBSERVÂNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO -
LEGALIDADE DOS ATOS DA AUTORIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO
LÍQUIDO E CERTO - RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. (RMS
31806/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe
12/8/2010)

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como voto.

